

Ata da 4ª Reunião de 2017 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **24 de maio de 2017**, às **10h30min**, na sala 911 – Lâmina I, estiveram presentes o Des. Luciano Silva Barreto, Diretor da Área Criminal, a quem coube presidir os trabalhos, a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, a Juíza Raphaela de Almeida Silva, o Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos, o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado, o Juiz André Luiz Nicolitt, integrantes do CEDES, a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção e o Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira, terceira reunião do Grupo de Direito Criminal, deixando de comparecer, justificadamente, os demais integrantes.

A) Antes de iniciar os trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto informou aos presentes que o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa não pôde comparecer à reunião, em razão de sessão extraordinária na Câmara que preside, tendo incumbido ao Diretor da Área Criminal que justificasse sua ausência; a seguir, passou ao debate sobre o recente entendimento acerca do desacato (art. 331, do CP) e a possibilidade de que decisão da *Quinta Turma* do STJ (REsp 1.640.084 SP) venha a ser confirmada pela *Terceira Seção*, no sentido de descriminalizar a conduta*. A seguir, apresentou aos participantes a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi Filho, no que toca à proposta de enunciado relativa ao *sursis* processual do § 4º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Considerava o ilustre Desembargador, em que pese já a tramitação da proposta na forma dos artigos 121 a 123, do Regimento Interno, ser desnecessária a remessa do expediente ao Órgão Especial, dado haver o Superior Tribunal de Justiça estabelecido proposição idêntica, em seu *Repetitivo 920*. Consideraram os presentes que, embora parecesse desnecessária aquela remessa, não viam obstáculos a que o CEDES assim procedesse; primeiro pela ausência de vedação expressa, segundo por que a proposta, se aprovada, poderia representar posicionamento do Tribunal em relação à matéria. Sendo assim, solicitou o Des. Luciano Silva Barreto, de comum acordo com os presentes, que a Secretaria do CEDES desse seguimento ao expediente, na forma do Regimento Interno. **B)** Passaram, então, aos debates sobre a questão da identidade física do Juiz no Processo Penal (art. 132, do CPC 1973), com a perspectiva de chegarem a conclusões acerca desse tema, tanto quanto fosse possível. Mencionou a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza estar recebendo feitos cuja audiência instrutória presidiu, em seu antigo juízo, mesmo após a sua remoção para a 1ª Vara Criminal de Niterói. Justificou que assim procede com vistas ao interesse público, tendo em vista ainda o prejuízo que o declínio da jurisdição poderia causar às partes, mas reconhece a possibilidade de que possa haver, no futuro, quem venha arguir nulidade de suas decisões. Ponderou o Diretor da Área Criminal sobre a não existência de Direito absoluto e afirmou que o declínio pode prejudicar a duração razoável do processo, agravada ainda na circunstância dos conflitos de competência, à luz da opinião de célebres doutrinadores, tais como Renato Brasileiro, Gustavo Badaró e Paulo Rangel. Nesse aspecto, o Juiz André Luiz Nicolitt propôs interpretação que vai ao encontro da observância da defesa da dignidade do réu, no sentido de que o Juiz Natural seja aquele que está no órgão e recebe o feito para prolação da sentença; disse, ainda, ser favorável a que se afaste a aplicação do § 2º, do art. 399, o qual, segundo o Magistrado referido, viola não apenas o princípio da duração razoável do processo, mas o da dignidade da pessoa humana, quicá, cláusulas dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ponderou a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção acerca da existência de casos particulares, nos quais é acertada

* Em data posterior (29/05/2017) à realização desta reunião, por maioria, os Ministros da Terceira Seção, no HC 379.269 MS, decidiram que continua a ser crime desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, na forma do mencionado artigo.

a remessa do feito ao Juiz que presidiu a audiência, da mesma maneira em que, relativizando o princípio, esta remessa não seria necessária, face à grande quantidade de audiências presididas pelo magistrado, o tempo pretérito de sua realização, daí que nenhum benefício adviria ao réu, que o prolator da sentença o tenha ouvido na fase instrutória, ocasião em que o comando do § 2º, do art. 399 seria inócuo, ao que a Juíza Raphaela de Almeida Silva apresentou exemplos de casos concretos nos quais o declínio se mostra desfavorável ao réu. Aquiesceu com tais razões o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado e referiu seu caso particular, que estando o Magistrado referido em exercício, atualmente, em Juízo Cível, recebe processos para prolação de sentença, dado o vínculo estabelecido com Tribunal do Júri, segundo o disposto no aludido artigo. Aduziu ainda o Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira as dificuldades objetivas provenientes da remessa dos processos, todos físicos, e as circunstâncias que envolvem o serviço de malote do TJERJ, já sobrecarregado; destacou ainda ser difícil localizar o Juiz, em seus possíveis afastamentos, enquanto o réu aguarda preso o desfecho desse trâmite. Aludiu o Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos a necessária mudança da legislação processual penal, no sentido de considerar todas as variáveis então mencionadas, ao que acrescentou o Des. Luciano Silva Barreto situação semelhante quando da competência do tribunal local para julgamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do STJ, segundo dispõe a Resolução STJ/GP nº 03/2016, daquela Corte Superior. Nesse passo, obtemperou a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção a necessidade de especificar que tipo de afastamento leva à desvinculação, ao passo que aludiu a sua experiência como Juíza das Turmas Recursais. Expôs a dificuldade em se obter unicidade nos entendimentos entre os Magistrados em exercício nesses órgãos e a dificuldade de manutenção ou mesmo de equilíbrio na produção de uma jurisprudência específica das Turmas Recursais Criminais. Ponderou o Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira, acompanhado nessa opinião pela Juíza Raphaela de Almeida Silva e pelo Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado, sobre a situação da revogação do art. 132 do CPC de 1973, no sentido de ser oportuna a redação de um verbete, a fim de que, por meio do CEDES, fosse encaminhada proposta nos moldes do artigo revogado, o qual se transcreve:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Obtemperou a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães que o artigo sequer menciona os casos de *remoção*, fonte de dúvida, ainda, embora a segunda instância, nos conflitos de competência, houvesse já pacificado o entendimento segundo o qual a remoção é caso de desvinculação do juiz relativamente à causa; ademais, lembrou o Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira, seria um contrassenso que a remoção de Juiz para outra titularidade não o desvinculasse dos feitos. Redarguiu o Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos ser da lógica do processo penal o primado segundo o qual quem colhe a prova vincula-se à sentença, pois a Lei assim o estabelece, havendo pouca ou quase nenhuma margem para alternativas; deduziu o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado que, mesmo diante de um juízo de conveniência e oportunidade, em que pese a questão da celeridade, o exercício intelectual seria imenso no sentido de invocar violação ao texto da Constituição pela lei processual penal e, nesse caso, acertado será atender ao disposto pelo CPP. Assim, lembrou o Juiz André Luiz Nicolitt outra questão, relativa ao fracionamento da prova, ocasião na qual mais de um Magistrado pratica

atos num mesmo processo e a circunstância em que o réu é obrigado a permanecer no cárcere enquanto não se define a questão da competência; ao que expôs a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza o contexto de crise pela qual passa o Estado; voltou, então, o Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira a reafirmar a possibilidade de edição de enunciado, porquanto ter se configurado uma lacuna com a edição do CPC 2015, a qual atingiu a jurisdição penal; ao que o Des. Luciano Silva Barreto informou sobre haver a possibilidade de o CEDES provocar a Administração Superior no sentido de que se manifeste quanto à matéria, ora em debate. Encerradas as discussões acerca do tema, o Des. Luciano Silva Barreto convidou os presentes a uma reflexão sobre a possibilidade de elaboração de um enunciado sobre a matéria. **C)** Em seguida, deram início aos debates sobre as dificuldades para a citação dos réus no processo penal e a suspensão de que trata o art. 366 do CPP, tendo em vista ainda artigo de autoria da Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, entregue, na ocasião, aos participantes para reflexão e discussão. Destacou a mencionada Juíza a hipótese de um indiciado estar presente, a responder ação penal noutra juízo (e até mesmo numa Vara de Família, parte em uma ação de cobrança de alimentos, como lembrou a Juíza Raphaela de Almeida Silva), e a possibilidade de que seja comunicado a outras serventias os feitos nos quais o réu ainda não foi citado. Destacou o Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira que a comunicação da prisão em flagrante traz o endereço do réu, ao que acrescentou a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza que, quando relaxada a prisão, quase sempre o acusado deixa de receber as comunicações processuais, em face de o Provimento da CGJ nº 22/2009 autorizar os Oficiais de Justiça a não praticarem o ato citatório, quando, após solicitar auxílio policial, verificar que o indiciado mora em área de risco. Aduziu a mencionada Juíza que esta é das mais graves situações vividas pela jurisdição criminal, dado que sequer o processo pode ser suspenso, na forma do art. 366, uma vez que, não cumprida a diligência ou que se certifique estar o acusado em local incerto e não sabido – havendo endereço fixo e conhecido, ao qual não logrou o Oficial de Justiça chegar –, não pode ser feita a citação por edital, condição prévia da suspensão prevista no artigo mencionado. Destacou a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção que, no sistema de distribuição, é possível se verificar os processos relativos a um determinado réu. Lembrou o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado que pelo sistema integrado é possível saber se um réu responde processo em outro juízo e o Juiz André Luiz Nicolitt destacou o fato de os cartórios estarem atentos para a comunicação semestral dos processos suspensos, na forma do art. 366, segundo o que dispõe a Consolidação Normativa da CGJ. O Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira considerou a necessidade de haver a participação do setor de informática do Tribunal, ao que a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães redarguiu no sentido de acreditar na possibilidade imediata da comunicação, tendo em vista os modernos sistemas de informação. Sugeriu o Des. Luciano Silva Barreto que na próxima reunião do Grupo Criminal fosse solicitado junto à Presidência que estivesse presente um funcionário da informática, a fim de entender o problema e sugerir soluções. A Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza e a Juíza Raphaela de Almeida Silva lembraram a possibilidade de citar esses réus na audiência de custódia, quando estes ali estivessem, e o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado lembrou que o sistema dessas audiências é paralelo. O Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos considerou imprescindível que, após a distribuição do processo, determine-se ao réu que obteve a restituição da liberdade, que compareça daí a tantos dias a fim de que não se torne revel. O Juiz André Luiz Nicolitt disse acreditar que o nome do réu só está disponível no sistema após recebimento da

denúncia, e que ainda na fase do inquérito policial o sistema não o reconhece. Lembrou a Juíza Raphaela de Almeida Silva que quando se converte a prisão em flagrante em preventiva, o nome do indiciado/acusado e sua situação já podem aparecer no sistema. Ao fim, sugeriu o Des. Luciano Silva Barreto que a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza encaminhe seu artigo ao CEDES para que seja distribuído entre todos os Magistrados e, posteriormente, publicado na Revista, e encareceu à secretaria desse órgão que verifique, junto à Presidência, sobre a disponibilidade de um funcionário da informática do Tribunal se fazer presente na próxima reunião, a fim de ouvir as demandas dos Juízes do Grupo de Direito Criminal. **D)** Passaram os presentes à discussão da questão relativa ao quesito absolutório ou terceiro quesito, nos procedimentos do Tribunal do Júri, tratar-se de clemência dos jurados para absolvição do réu; indagaram se afirmados o primeiro, segundo e terceiro quesitos e não havendo invocação de causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade pela defesa, se seria a decisão contrária à prova dos autos, alternativa derradeira para que o Ministério Público possa recorrer, com fundamento na letra “d”, do art. 593, do CPP. Lembrou o Juiz André Luiz Nicolitt que o STJ está para unificar o entendimento acerca da questão e que a tendência é reconhecer a soberania dos veredictos. Ponderou o Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira no sentido de saber se a decisão dos jurados, mesmo soberana, poderá contrariar a lógica do processo, a dinâmica do fato e a reprovabilidade da conduta, princípios de ordem supralegal. Mencionaram ainda o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado e a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza que a clemência trazida pela reforma de 2008 é da própria *mens legis*, cujo objetivo é aproximar o Júri ainda mais de sua essência popular; a Juíza Raphaela de Almeida Silva lembrou que no TJ ainda não está pacificada a questão da anulação do Júri, com base no argumento segundo o qual a resposta afirmativa ao terceiro quesito é contrária à prova dos autos, caso não invocada tese de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade pela defesa. Ao fim dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto agradeceu a presença dos Magistrados, não sem antes agendar a próxima reunião do Grupo de Direito Criminal para o dia **26 de junho de 2017**, às **10h30min**[†], Nada mais havendo a relatar, encerrada a reunião, foi confeccionada esta ata, que depois de lida e aprovada, será distribuída entre Juízes e Desembargadores e, posteriormente, publicada no *link* Ata do CEDES.

[†] Reunião cancelada, em vista da inspeção do CNJ, conforme Portaria nº 20, de 25/05/2017.